

Acórdão: 15.775/02/3^a
Impugnação: 40.10107995-41
Impugnante: Cabelauto Brasil Cabos Para Automóveis S.A
Coobrigados: João Afonso da Silveira de Assis e Roberto Duque Estrada
Proc. S. Passivo: Fernanda Luiza Machado
PTA/AI: 01.000140340-08
Inscrição Estadual: 324.708082-0020
Origem: AF/II Itajubá
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADOS – ELEIÇÃO ERRÔNEA – Exclusão dos coobrigados da sujeição passivas, visto que não há nos autos provas da participação dos mesmos nas irregularidades apontadas no Auto de Infração, bem como por não estarem enquadrados em qualquer das hipóteses elencadas no art. 21 da Lei 6763/75 .

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – Constatou-se que a Autuada recolheu ICMS a menor, em operações de importação, em virtude da utilização de base de cálculo sem integrar o montante do imposto/ICMS. Entretanto, em relação a esta irregularidade não há qualquer valor a ser recolhido, face às disposições contidas no art. 7º, do Decreto n.º42.874 de 09/09/02 que regulamentou o Convênio ICMS 77/02, dispensando o recolhimento de crédito tributário desta natureza.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Comprovada nos autos a omissão de registro de 2 (duas) notas fiscais de aquisições de mercadorias no Livro Registro de Entradas, ensejando, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei 6763/75. Acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada exigida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada no exercício de 2001:

1 – Recolhimento a menor do ICMS referente as importações de mercadorias do exterior, face à não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do próprio imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – falta de registro das notas fiscais n.º 019.269 e 019.270, emitidas em 03/07/01, no Livro Registro de Entradas.

Lavrado em 26/06/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/55.

O Fisco manifesta às fls. 88/94, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.96/100, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

De início, faz-se necessário examinar a responsabilidade atribuída aos coobrigados eleitos pelo Fisco, o Sr. João Afonso da Silveira de Assis e o Sr. Roberto Duque Estrada.

Analisando a “Ata de Assembléia Geral”, fls. 56/64 dos autos, observa-se que as referidas pessoas físicas (fls. 63) foram eleitas em 1997 para exercerem os cargos de Diretor Presidente e Diretor Vice Presidente, respectivamente, em mandato de 1 (um) ano.

Portanto, à época dos fatos geradores que deram origem ao presente lançamento, não se tem nos autos, provas da participação das mencionadas pessoas físicas na direção dos negócios da empresa autuada, de forma a justificar a responsabilização a elas imputada, ainda que de forma subsidiária.

Ademais, os coobrigados eleitos sequer foram intimados do Auto de Infração.

Assim sendo, infere-se errônea a eleição destas pessoas para comporem o pólo passivo da obrigação tributária, devendo, por conseguinte, serem ambos excluídos da lide.

Da irregularidade 1 do Auto de Infração

Recolhimento a menor do ICMS relativo a importação de mercadorias do exterior, por falta de inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio tributo (ICMS).

Vale ressaltar, inicialmente, que o presente Auto de Infração fora lavrado em 26/06/02, entretanto, em 10/09/02 foi publicado o Decreto n.º42.874 de 09/09/02 que regulamentou o Convênio ICMS 77/02 (dentre outros convênios).

Referido decreto dispôs em seu artigo 7º:

“Art. 7º – Ficam dispensados os créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive os inscritos em dívida ativa, relativos à parcela do ICMS devido na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço, cujo fato gerador tenha ocorrido até o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia 31 de dezembro de 2001, decorrente da utilização de base de cálculo sem o montante do imposto a integre.

Parágrafo único - o disposto neste artigo:

1 - não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida;

2 - fica condicionado ao pagamento pelo interessado dos honorários e custas pertinentes, tratando-se de crédito tributário ajuizado.”

Assim sendo, em relação a esta irregularidade não há valor a ser recolhido.

Irregularidade 2 do Auto de Infração

Falta de registro das notas fiscais n.º 019.269 e 019.270, emitidas em 03/07/01, no Livro Registro de Entradas.

A própria Autuada sequer contesta ter praticado tal infração, conforme se depreende de sua peça impugnatória, fls. 55, restringindo-se a alegar que não causou qualquer prejuízo para o fisco.

No entanto, por se tratar de infração objetiva, somente resta ao sujeito passivo provar que não a cometeu, situação que não se verifica nos autos.

Desta forma correta a exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75, reduzida a 2% (dois por cento), conforme determina a alínea “a” do citado dispositivo legal, porque, embora tais notas fiscais não tenham sido registradas no Livro Registro de Entradas, o foram no Livro Diário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento o Lançamento, para excluir os Coobrigados da sujeição passiva, e, ainda, as exigências fiscais relativas à irregularidade 1 do Auto de Infração, com fulcro no art. 7º do Decreto n.º42.874 de 09/09/02 (MG de 10/09/02). Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75 para cancelar a multa isolada exigida. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11/12/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**